

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõe o art. 103-A, *caput* e § 3º da Constituição:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, III e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

§ 4º—As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante 10, cujo teor é o seguinte:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Na presente hipótese, tem razão o reclamante. O acórdão reclamado, velendo-se dos fundamentos da sentença, considerou ilícita a terceirização, pelos seguintes fundamentos:

“Consoante já indicado no item 2.1. da presente decisão, o julgamento da causa não depende de juízo de valor quanto a constitucionalidade ou não do art. 25, §1º da Lei 8.987/1995, mas da interpretação do real sentido da expressão atividades inerentes. A referida norma legal dispõe que sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros, o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados (grifos acrescidos). A gramática básica indica que as atividades a que se referem a norma transcrita devem ser compreendidas de forma relacional, considerado o conjunto dos adjetivos a elas atribuídos, como uma composição que visa a conferir um único sentido a toda a expressão. Assim, as atividades são, a um só tempo, inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, expressão que, interpretada como um todo único, não pode resultar em dois significados, como se as atividades pudessem conformar atividades-fim e atividades-meio ao mesmo tempo. O legislador claramente utilizou a figura de linguagem da enumeração com vistas a desambiguação do texto normativo, dada a especial gravidade de suas consequências jurídicas, tendente a precarização do trabalho dos empregados de

concessionárias de serviço público, no ramo das telecomunicações.

Assim, o permissivo legal de contratação de terceiros para a realização das atividades inerentes das concessionárias de serviços públicos somente possibilita a terceirização de suas atividades-meio, que são, por essência, acessórias ou complementares ao serviço.

Acresça-se que o art. 25, §1º da Lei 8.987/1995 merece interpretação restritiva, por se tratar de norma exceptiva dos direitos laborais e da abrangência da responsabilidade das empresas pelos créditos trabalhistas. A mera dúvida interpretativa acerca da abrangência da expressão atividades inerentes exige que seja conferido o significado que menos atinja o patrimônio jurídico dos trabalhadores e a liquidez de seu crédito, qual seja, a de que se refere a atividade-meio. Trata-se de conclusão consentânea, ainda, com o

princípio protetivo do *in dubio pro operario*". (...)

(...) "Assim, houve efetiva descentralização, pelo grupo econômico [REDACTED], do serviço público para o qual recebeu delegação para exercer por sua conta e risco, ferindo, inclusive, a confiança que lhe foi depositada pela Administração Pública, e atentando contra os princípios que a regem, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88), bem como, e em especial, contra o princípio da indisponibilidade do serviço público". (doc 6, fls. 7/8)

Como se vê, o acórdão reclamado valeu-se de vasta fundamentação, inclusive, de preceitos constitucionais para amparar sua conclusão sobre o alcance do § 1º do art. 25 da Lei 8.987/95, que assim diz:

"Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem

que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados”.

Segundo o acórdão reclamado, a permissão da norma no que se refere à possibilidade de contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes ao serviço, *somente possibilita a terceirização de suas atividades-meio, que são, por essência, acessórias ou complementares ao serviço*. Ora, essa delimitação destitui a norma de qualquer carga de eficácia jurídica, esvaziando por completo a pretensão originária do legislador, seja ela qual tenha sido.

Justamente sobre esse tipo de situação é que recai a proteção da Súmula Vinculante 10, cuja observância depende de prévia submissão da matéria ao voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal – o que não ocorreu no presente caso, na medida em que o acórdão reclamado foi prolatado por órgão fracionário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Nesse particular, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que a desconsideração da reserva de plenário gera, como inevitável efeito consequencial, a nulidade absoluta da decisão judicial colegiada que, emanando de órgão meramente fracionário, haja declarado a inconstitucionalidade ou afastado aplicação de determinado ato estatal (RE 482.090, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Pleno, DJe de 13/03/2009; AI 577.771-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe de 16/05/2008; AI 591.373-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 11/10/2007).

Diante do exposto, com base no art. 161, *parágrafo único*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de forma seja cassado o acórdão impugnado.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2018.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente